



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.002520/2003-05
Recurso nº 156.735 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.463 – 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de junho de 2010
Matéria PIS
Recorrente R.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

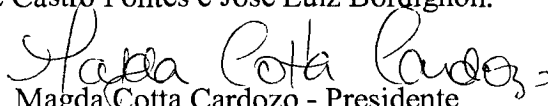
Período de apuração: 01/04/1998 A 30/06/1998

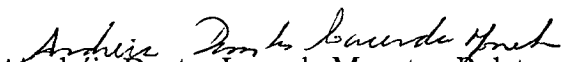
Ementa: DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir crédito tributário referente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Essa regra aplica-se à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS - COFINS, por força da Súmula Vinculante nº. 8 do STF

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, considerar improcedente o lançamento, em razão da decadência. Vencidos os Conselheiros Arno Jerke Júnior, Flávio de Castro Pontes e José Luiz Bordignon.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Andréia Dantas Lacerda Moneta - Relatora

EDITADO EM: 21/07/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luiz Bordignon e Maria Adelaide Carrero Gonçalves de Aquino (Suplente).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário tempestivo interposto pelo contribuinte às fls. 150/166 em desfavor do acórdão n.º 05-20.936 exarado pela 5ª Turma da DRJ em Campinas/SP, datado de 23 de janeiro de 2008, que acolheu parcialmente a impugnação administrativa outrora interposta pelo contribuinte, pelo que afastou a aplicação da multa de ofício aplicada pela autoridade fiscalizante no momento da lavratura do auto de infração, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 145):

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. Ausente prova do crédito cuja compensação foi autorizada judicialmente, mantém-se a exigência.

DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestadas pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis n. 11.051/2004 e n. 11.196/2005.

A Autoridade Fiscal, ao proceder a análise interna na DCTF apresentada pela Recorrente, observou falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS referente aos meses de abril, maio e junho do ano de 1998, lançando tais competências e aplicando a multa de ofício afastada pelo acórdão recorrido.

Em 21.07.2003 o contribuinte fora notificado da lavratura do Auto de Infração eletrônico de n. 0004259, fls. 02, relativo à falta de recolhimento do PIS, referente ao período de 01/04/1998 a 30/06/1998, no valor de R\$ 5.921,69 (cinco mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos).

Em sua defesa impugnativa, o contribuinte sustentou que as competências em mira foram objeto de extinção do crédito tributário mediante compensação, face aos termos do Processo Judicial n.º 97.0600012-7, o qual permitiu o direito de compensação de parcelas de contribuição para o PIS recolhidas indevidamente com apoio nos Decretos-lei n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com parcelas vincendas do mesmo tributo.



De posse dessa informação, a autoridade fiscal solicitou, às fls. 71/74, a apresentação dos demonstrativos de cálculo das compensações efetuadas. Contudo, o contribuinte, após devidamente intimado do requerimento, atravessou petição demonstrando sua irrisignação e afirmando categoricamente ser possuidor do crédito tributário utilizado para efeito de compensação (fls. 75/77), judicialmente reconhecido.

O acórdão recorrido, após o cotejo analítico das informações prestadas e documentos apresentados, se resumiu a excluir a aplicação da multa de ofício ao débito em cobrança, haja vista ser inaplicável à espécie a novel redação do art. 18 da Lei n.º 10.833/03, face ao princípio da retroatividade benigna. No mérito em si da contenda administrativa, a autoridade reconheceu a existência de decisão judicial avalizadora do direito de compensação do que foi recolhido indevidamente a título de PIS com parcelas vincendas da mesma contribuição, mas afastou aludida possibilidade pelo fato de o contribuinte não ter demonstrado a existência e disponibilidade de crédito (fls. 146-v).

Insatisfeito com o acórdão exarado pela DRJ de Campinas/SP, o contribuinte interpôs o recurso voluntário ora em debate, apresentando fundamentos sobre a modalidade de recolhimento do PIS-Repique, ou seja, cuja base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior à data de ocorrência do fato gerador. Para endossar suas razões, reprografou várias ementas de julgados deste egrégio Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andreia Dantas Lacerda Moneta, Relatora.

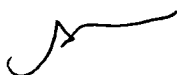
O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Vislumbro, primeiramente, total inadequação ao caso em deslinde o argumento trazido pelo contribuinte no seu recurso voluntário, qual seja, as razões sobre a modalidade de recolhimento do PIS pelo sistema Repique. A discussão originária não se arvorou nesse argumento, assim como o acórdão fustigado sequer mencionou essa fundamentação para confirmar o auto de infração impugnado. Cinge-se a questão em saber se o contribuinte possui crédito recolhido a maior de PIS para efeitos de compensação, tão-somente, motivo pelo qual me debruçarei sobre o tema de fundo, não com arrimo nas razões trazidas pelo contribuinte face à sua total incompatibilidade.

Antes da apreciação de mérito, analiso preliminarmente, de ofício, por se tratar de matéria de ordem público, o prazo decadencial para lançamento.

A discussão pertinente à decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento do PIS, reporta-se diretamente à constitucionalidade da norma prevista no *caput* do art. 45 da Lei nº. 8.212, de 24.07.1991, *verbis*:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:



I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

A matéria sob lide foi objeto de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas sessões plenárias ocorridas em 11 e 12 de Junho de 2008, tendo sido negado provimento aos Recursos Extraordinários nº.s 560.626, 556.664, 559.882 e 559.943 interpostos pela Fazenda Nacional e declarada, em votação unânime, a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei nº. 8.212/91 e no parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº. 1.569/77, do que decorreu a edição da Súmula Vinculante nº. 8 da Corte Maior.

Pela sua importância, merece ser transcrita parte do voto do Ministro Gilmar Mendes no RE nº. 550.882-9/RS, *verbis*:

“Atualmente, as normas gerais de direito tributário são reguladas pelo Código Tributário Nacional (CTN, promulgado como lei ordinária – a Lei nº 5.172/1966 – e recebido como lei complementar tanto pela Constituição pretérita como pela atual. De fato, à época em que o CTN foi editado, estava em vigor a Constituição de 1946 e não havia no ordenamento jurídico a figura da lei complementar. Na oportunidade, o texto do CTN veio dividido em dois livros: o primeiro sobre “Sistema Tributário Nacional” e o segundo sobre “Normas Gerais de Direito Tributário”.

Ressalte-se que tais expressões foram logo em seguida incorporadas pelo Texto Constitucional de 1967, que tratou expressamente das leis complementares, reservando-lhes matérias específicas. Dentre as chamadas “Normas Gerais de Direito Tributário”, o CTN tratou da prescrição e da decadência, dispondo sobre seus prazos de fluência e sobre as causas de interrupção, no caso da prescrição.

Assim, quando sobreveio a exigência na Constituição de 1967 do uso deste instrumento legal para regular as normas gerais em matéria tributária, o CTN foi assim recepcionado, tendo recebido a denominação de código e status de lei complementar pelo Ato Complementar nº 36/67.

Igualmente, não há dúvida de que o CTN foi recepcionado com o mesmo status legislativo sob a égide da Constituição Federal de 1988, que manteve a exigência de lei complementar para as normas gerais de Direito Tributário.

No ponto, a recorrente argumenta que cabe à lei complementar apenas a função de traçar diretrizes gerais quanto à prescrição e à decadência tributárias, com apoio no magistério de Roque Carrazza (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 19ª ed. Malheiros, 2003, páginas 816/817).



Isto é, nem todas as normas pertinentes à prescrição e decadência seriam normas gerais, mas tão somente aquelas que regulam o método pelo qual os prazos de decadência e prescrição são contados, que dispõem sobre as hipóteses de interrupção de prescrição e que fixam regras a respeito do reinício de seu curso.

Nesse sentido, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais dependeriam de lei da própria entidade tributante, já que seriam assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas, não de lei complementar.

Esta conclusão, entretanto, retira da norma geral seu âmbito e força de atuação.

Com efeito, retirar do âmbito da lei complementar a definição dos prazos e a possibilidade de definir as hipóteses de suspensão e interrupção da prescrição e da decadência é subtrair a própria efetividade da reserva constitucional.

Ora, o núcleo das normas sobre extinção temporal do crédito tributário reside precisamente nos prazos para o exercício do direito e nos fatores que possam interferir na sua fluência.

(...)

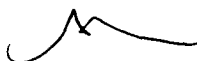
A Constituição não definiu normas gerais de Direito Tributário, porém adotou expressão utilizada no próprio Código Tributário Nacional, lei em vigor quando da sua edição. Nesse contexto, é razoável presumir que o constituinte acolheu a disciplina do CTN, inclusive referindo-se expressamente à prescrição e à decadência (...).

A lei ordinária não se destina a agir como norma supletiva da lei complementar. Ela atua nas áreas não demarcadas pelo constituinte a esta última espécie normativa, ficando excluída a possibilidade de ambas tratarem do mesmo tema.

Assim, se a Constituição Federal reservou à lei complementar a regulação da prescrição e da decadência tributárias, considerando-as de forma expressa normas gerais de Direito Tributário, não há espaço para que a lei ordinária atue e discipline a mesma matéria. O que é geral não pode ser específico.

Nesse sentido, não convence o argumento da Fazenda Nacional de que o Código Tributário Nacional teria previsto a possibilidade de lei ordinária fixar prazo superior a 5 anos para a homologação, pelo fisco, do lançamento feito pelo contribuinte (§4º do art. 150).

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito



Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Na esteira dessa decisão, os ministros do Supremo Tribunal Federal sumularam em 12.06.2008 o entendimento de que os dispositivos do DL nº. 1.569/77 e da nº. Lei 8.212/91 que tratam dos prazos de prescrição e decadência em matéria tributária são inconstitucionais, editando a Súmula Vinculante nº. 8, cuja dicção espanca as dúvidas remanescentes sobre a matéria, sacramentando e unificando o entendimento acerca da prescrição e decadência tributárias:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

A redação do texto sumular vincula sua aplicação a todos os órgãos do Poder Judiciário e da administração pública.

Nesse sentido foi o pronunciamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quando instada a se manifestar acerca de diversos aspectos jurídicos atinentes à repercussão desses novos comandos sobre a atividade de cobrança administrativa e judicial dos créditos tributários por parte da União. Aquele órgão se pronunciou sobre a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº. 8.212/91, deixando clara a proibição de cobrança de contribuições abrangidas pela decadência, através do Parecer PGFN nº. 1437, de 11.07.2008:

“38. Verifica-se que a ratio decidendi para a declaração da inconstitucionalidade foi a impossibilidade, por violação do art. 146, III, “b”, da Constituição da república, de lei ordinária dispor legitimamente sobre prescrição e decadência tributárias, inclusive no que diz respeito ao estabelecimento dos respectivos prazos e hipóteses de suspensão do lapso prescricional. Assim, reconhecendo que as contribuições de Seguridade Social devem se submeter às normas gerais de Direito Tributário, afastou a aplicação dos dispositivos declarados inconstitucionais e afirmou expressamente a incidência dos prazos quinquenais de prescrição e decadência insculpidos nos arts. 150, §4º, 173 e 174, todos do Código Tributário Nacional.

39. Nesse contexto, o caráter objetivo (abstrato) conferido ao julgamento dos recursos extraordinários, aliados às razões que determinaram o advento de enunciado obrigatório e imediato, conduzem à inafastável conclusão de que a Fazenda Nacional não mais poderá aplicar os arts. 45 e 46 da Lei 8.212, de 1991, para constituir, cobrar ou prosseguir com a cobrança, administrativa ou judicial, de quaisquer valores decorrentes de

contribuições de Seguridade Social, porquanto devem (tais valores) subsumir-se às normas do CTN que dispõem sobre os prazos extintivos do direito do Fisco.

40. Em outras palavras, pacificou o Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o prazo para apuração e cobrança de todas as contribuições de Seguridade Social deve guardar observância às disposições do CTN, que estipulam lapso de 5 (cinco) anos para a adoção dessas providências, **inclusive quanto aos créditos já constituídos e pendentes de pagamento.** Há de se reconhecer, pois, que carece de respaldo jurídico a exigência do Fisco de quantias decorrentes das citadas contribuições quando não respeitados aqueles prazos. (...)

41. Vê-se, portanto, que o novo comando vinculativo alcança todos os débitos pendentes de pagamento, estejam na fase de cobrança administrativa ou judicial, já que não mais poderão ser exigidos “em nenhuma hipótese, após o lapso temporal quinquenal” de prescrição e decadência, aos quais já se haveria referido. E apenas foram ressalvados dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade os recolhimentos efetuados até 10.6.2008, salvo se o contribuinte já tiver pleiteado, administrativamente ou judicialmente e até aquela mesma data, a correlata restituição ou compensação.

42. Diante da nova diretriz inaugurada com o julgamento sub examine, deve a Fazenda Nacional adotar as providências administrativas e judiciais necessárias ao fiel cumprimento do enunciado nº 8, à luz das razões determinantes expostas no julgamento que lhe precedeu a edição.

43. A partir dessas assertivas, é lícito concluir que **resta vedado à União constituir créditos relativos a exações de Seguridade Social após transcorrido o prazo de decadência previsto no art. 173 do CTN**, em face da incidência imediata e vinculante do preceito sumulado. A decadência irá fulminar não apenas o crédito tributário (art. 156, inciso V, CTN), mas também extinguirá a respectiva obrigação jurídico-tributária, ante a inércia do ente estatal em efetivar a constituição no prazo de lei.

Ao final, conclui a PGFN:

(...)

e) o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o prazo para apuração e cobrança de todas as contribuições de Seguridade Social deve guardar observância às disposições do CTN, que estipulam o lapso de 5 (cinco) anos para a prescrição e decadência;

(...)

i) em observância à determinação do Pretório Excelso, devem ser **extintos por decadência ou prescrição os créditos de Seguridade Social pendente de pagamento, ou eventualmente pagos a partir de 11.06.2006, que não observarem o prazo de 5 (cinco) anos previsto nos arts. 173 e 174 do CTN, independentemente**



*de provocação do interessado, tanto no âmbito da receita Federal do Brasil, quanto desta Procuradoria-Geral;
(...)”*

Tenho, pelo exposto, que a matéria já foi examinada com toda suficiência, considerando a Súmula Vinculante nº. 8 do STF e as manifestações orientadoras da PGFN, no sentido de que o ordenamento vinculante atinge todos os débitos pendentes de pagamento, vez que não podem mais ser exigidos em função da ocorrência da decadência de a Fazenda nacional operar o lançamento.

No caso em apreço, verifica-se que a empresa autuada vinculou o valor do PIS informado na DCTF, no período de 01/04/1998 a 30/06/1998, a compensação decorrente de processo judicial.

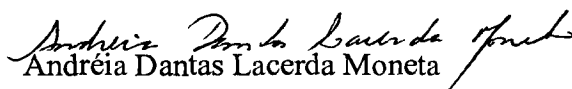
Apensar de não haver nos autos evidência de recolhimento efetuado pelo contribuinte, entendo ser cabível a aplicação do art. 150, §4, do CTN, considerando a apresentação da DCTF, na qual constavam as informações relativas ao PIS devido, cabendo sua homologação ou não, por parte da Administração, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

No caso em apreço, verifica-se que o fato gerador do PIS autuado remonta ao período de 01/04/1998 a 30/06/1998, enquanto a constituição do crédito tributário através da ciência ao contribuinte da lavratura do Auto de Infração se deu em 21/07/2003 (fls. 02).

Conclui-se, facilmente, que o lançamento foi efetuado fora/além do prazo permitido à Fazenda Nacional para essa exigência (art. 150, §4, do CTN), devendo ser anulado em sua totalidade.

Assim sendo, decreto, de ofício, a decadência do período autuado. Os demais argumentos sucumbem.

Diante do exposto, voto pelo acolhimento da decadência, culminando assim no provimento do recurso, de forma a desconstituir o crédito tributário autuado.


Andréia Dantas Lacerda Moneta